

TC 026.398/2011-7

Apensado: 040.097/2012-9

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

Interessado: identidade preservada (arts. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992, 236, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 127 da Resolução TCU 191/2006).

Responsáveis: Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34) e Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea-MA) relacionadas às contas da entidade relativa ao exercício 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. O processo foi autuado a partir de denúncia protocolada neste Tribunal, tendo como origem ocorrência policial registrada na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão, peça 1. Nesse documento, o denunciante alega a prática de supostas irregularidades, durante a gestão do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, a seguir:

a) pagamento de aluguel de um prédio que, a despeito de encontrar-se em reforma, já estaria alugado desde março de 2011 para ocupação pelo Crea-MA, negócio celebrado só com a chancela da presidência, sem ter-se submetido ao plenário da entidade;

b) gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidiam em datação com os de evento ali custeado pelo Crea-MA;

c) existência de empregados concursados que, com menos de dois anos de casa, haveriam tido aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00;

d) admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados).

3. Posteriormente, outra denúncia foi apresentada a este Tribunal, autuada através do TC 040.097/2012-9 (apensado ao presente processo), onde se destacam supostas irregularidades constantes das contas do exercício 2011, conforme se segue:

a) em relação ao contrato de locação do prédio que abriga atualmente a sede do CreaMA, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X, da Lei 8.666/1993: não ficou demonstrado que o valor do aluguel é compatível com o mercado e que foi satisfeita a exigência de avaliação prévia; na realidade, “nem mesmo existe notícia do processo licitatório ou de dispensa de licitação”.

b) ocorrência de reformas no prédio no montante de R\$ 163.679,21, as quais, caso tenham sido de caráter estrutural, deveriam ter seus valores restituídos ao Crea-MA pelo locador, por força no disposto na Cláusula Sétima do aludido pacto, porém tal ressarcimento não teria se efetivado, conforme estaria consignado na parte final do relatório de prestação de contas (documento não anexado à denúncia);

c) quanto ao recolhimento de contribuição de previdência dos empregados, foi registrado na ata da reunião do dia 18/4 que o valor estaria sendo negociado com o INSS, o que sugere que essas

retenções não estariam sendo repassadas ao INSS, sem aparente justificativa. Tal retenção indevida configuraria o tipo penal de apropriação indébita previdenciária;

d) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo do prédio e do profissional responsável pela reforma estrutural do imóvel locado;

e) diferença das despesas da Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA (uma vez que o Confea financiou parte dos gastos com tal semana);

f) ausência de comprovação detalhada dos repasses feitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

4. Em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, foi solicitado o apensamento do processo 040.097/2012-9 ao presente processo. Após anuência da unidade e subunidade técnica, o relator determinou o apensamento solicitado (peças 5 a 8, do TC 040.097/2012-9)

5. Assim, programou-se inspeção naquela unidade jurisdicionada, para que se verificassem os pontos denunciados. Tal medida foi materializada pela Portaria TCU 2012, de 10 de agosto de 2012 (peça 15), alterada pelas Portarias 2134, de 27/8/2012 (peça 22), 2780, de 23/10/2012 (peça 29), 767, de 23/5/2013 (peça 31).

6. A equipe de inspeção, instituída pela portaria 767/2013, iniciou suas atividades enviando os ofícios de requisição de documentos consignados às peças 32 e 33 dos autos. Após, em trabalho de campo realizado nas dependências do Crea/MA, colheu as evidências, registradas às peças 34 a 46, que deram suporte ao relatório de inspeção à peça 49, documento que propõe a audiência de dois responsáveis tendo em vista às ocorrências ali verificadas.

7. A subunidade técnica e a Unidade Técnica anuíram com a proposta da equipe de inspeção (peças 50 e 51). O processo foi encaminhado ao relator que determinou, com fundamento no art. 250, inciso IV do RITCU a audiência dos responsáveis indicados nos item 85 da instrução à peça 49.

8. Os ofícios 1895/2013-TCU/SECEX-MA e 1898/2013-TCU/SECEX-MA (peças 53 e 54), de 5/7/2013, foram expedidos e enviados aos responsáveis Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34) e Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72), respectivamente.

9. Os responsáveis foram devidamente comunicados das audiências por meio dos avisos de recebimento às peças 56 e 57.

10. O responsável Raymundo José Aranha Portelada apresentou, à peça 56, pedido de esclarecimento acerca de item do ofício 1895/2013. À peça 58, requer prorrogação de prazo para apresentar as suas razões de justificativas.

11. O Serviço de Administração da Secex/MA, por meio da subdelegação de competência, à peça 59, autorizou a prorrogação de prazo solicitada pelo responsável Raymundo José Aranha Portelada. À peça 60, este responsável obteve cópia integral dos autos.

12. À peça 61, o responsável referido nos itens 9 e 10 apresenta suas razões e justificativas quanto às ocorrências verificadas no presente processo de denúncia.

EXAME TÉCNICO

Exame da revelia do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho

13. Devidamente cientificado da audiência consignada nos termos do ofício 1895/2013-TCU/SECEX-MA, por meio do aviso de recebimento à peça 57, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel.

14. A irregularidade atribuída ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho foi:

- não adoção providências no sentido do ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, em desacordo com o contrato de locação do imóvel.

15. Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992

Exame das razões de justificativas do Sr. Raymundo José Aranha Portelada

16. Nos termos do ofício 1895/2013-TCU/SECEX-MA, o Sr. Raymundo José Aranha Portelada foi ouvido em audiência pelas irregularidades abaixo explicitadas. Apresentou tempestivamente suas razões e justificativas, conforme documentação integrante da peça 61. Passa-se, dessa forma, à análise das razões de justificativas comparados com os itens do ofício em apreço. Antes, porém, analisaremos, de forma sucinta, as considerações iniciais do responsável acerca de possível cerceamento do direito do contraditório e da ampla defesa, exposto na peça 61, p.2.

17. Inicialmente cabe ressaltar que Tribunal de Contas da União, órgão eminentemente administrativo, portanto não pertencente à estrutura do Judiciário, conta com rito processual próprio, consolidado por meio do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU. Submete-se, em matéria processual, de forma subsidiária, ao Código de Processo Civil – CPC, na falta de previsão material no RITCU.

18. O RITCU prevê, em seu art. 183, parágrafo único, que a prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte. O art. 184 traz uma exceção a esta regra quando diz que os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte.

19. No caso em tela, não se vislumbra retificações em comunicações nem tampouco aquelas que contêm informações substanciais capazes de afetar a esfera do direito subjetivo do destinatário. Portanto, não se deve falar em restituição de prazo.

20. Voltemos às irregularidades verificadas, as razões de justificativas do responsável resumidas e as análises correspondentes:

21. **Irregularidade:** realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referentes a eventos que não coincidem, em datação, com o evento ali custeado pelo Crea/MA

21.1 **Razões de Justificativas:** argumenta o responsável que em abril de 2011 houve em São Luís o Encontro de Presidentes de Creas da Região Nordeste. Para comprovar sua assertiva, junta aos autos cópias de reportagens que cobriram o evento à época. Argumenta ainda o responsável que não há razão para crer na possibilidade de realização da despesa sem prévio empenho, uma vez que as despesas junto ao Restaurante Feijão de Corda eram feitas de forma que, antes das refeições ali servidas, era feito um cálculo de acordo com o número de participantes e, dessa forma, realizava-se o empenho da despesa de acordo com esse cálculo.

21.2 **Análise:** cumpre-se informar, primeiramente, que, quando da inspeção realizada no Crea/MA, não foi apresentada à equipe de fiscalização documentos referentes ao evento abordado nas razões de justificativas do responsável. Todavia, diante das notícias trazidas aos autos relacionadas com o evento em destaque, não se pode duvidar da sua realização. A justificativa, contudo, para a equivalência dos valores da ordenação e do somatório dos pagamentos não convence, uma vez que, ainda que se tenha feito reserva no restaurante, determinado o número de convidados e elaborado o cálculo para, posteriormente emitir-se o empenho, decerto, ou sobrar crédito orçamentário e, nesse

caso, far-se-ia o cancelamento do saldo do empenho, ou faltaria crédito, o que demandaria um reforço do empenho, para que se pudesse realizar o pagamento. No caso em apreço, os valores da ordenação e do pagamento foram exatamente iguais (peças 34 e 35), não havendo nem sobra orçamentária, nem reforço de empenho, demonstrando assim a realização de despesa sem prévio empenho. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativas do responsável.

22. **Irregularidade:** dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do referido imóvel

22.1 **Razões de Justificativas:** O responsável alega que as empresas HM Empreendimentos e All Empreendimentos, quando consultadas para enviarem propostas, não apresentaram imóveis que satisfizessem as necessidades do órgão, com o número de salas determinado pela entidade. Afirmava ainda que diante disso, de forma discricionária, decidiu-se pela predileção de imóvel que se situasse nas proximidades dos prédios onde funcionava o Crea/MA, por motivos operacionais. Também se procurou, com essa medida, agregar os vários setores administrativos que compõe a entidade. Atenta ainda o responsável para o fato de a maioria dos imóveis situados na área do prédio escolhido para abrigar a entidade serem tombados pelo patrimônio histórico e artístico, e, portanto, serem vedadas as modificações nas suas estruturas internas e externas.

22.2 **Análise:** Primeiramente cabe destacar que foi enviada ao Crea/MA, além das duas propostas mencionadas pelo responsável, mais uma, a da empresa Jesus Empreendimentos (peça 37, p.27-39), que também, no texto do documento, não menciona a quantidade de salas que requer a entidade quando solicita as propostas. Curiosamente também é esta empresa que detém a proposta com menor valor e que, finalmente, contrata com o Crea/MA. Se a entidade já sabia de antemão que o imóvel onde hoje a abriga era o único capaz de atender as suas necessidades, não deveria ter feito a coleta de propostas, para enquadrar a dispensa do processo licitatório no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93. Esse enquadramento, diga-se de passagem, é considerado de exceção e deve ser evitado, conforme decisão do TCU, destacado no acórdão 3461/2009 – 1ª Câmara. Portanto, o enquadramento da dispensa ao processo licitatório foi equivocado, pois, se o imóvel era o único que serviria às necessidades do órgão – e isso não ficou demonstrado nos autos, apesar das justificativas do responsável – não se poderia falar em pesquisa de menor preço. Com relação à falta de compatibilidade entre o valor estimado para a locação e valor de mercado do imóvel, o responsável traz aos autos o mesmo laudo técnico (peça 61, 31-34) que foi alvo de análise pela equipe de inspeção e que não foi capaz de demonstrar a referida compatibilidade, limitando-se a apurar o valor global do imóvel. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativas do responsável.

23. **Irregularidade:** não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel.

23.1 **Razões de Justificativas:** O responsável afirma que assim que teve conhecimento do não ressarcimento em epígrafe e do valor a ser ressarcido, em 06/12/2011, tomou as providências que julgou necessárias à efetiva regularização do problema. Contudo, após várias tentativas, ficou acertado por escrito entre as partes que o ressarcimento não seria descontado do repasse do aluguel, mas depositado parceladamente em favor do Crea/MA. Informa ainda que não houve tempo suficiente para a efetiva resolução do problema em sua gestão, haja vista seu mandato ter findado no final de 2012. Assevera ainda que determinou, por cautela, o sobrestamento dos pagamentos em favor da empresa Jesus Empreendimentos, afim de que seu sucessor administrasse o problema.

23.2 **Análise:** Os pagamentos dos aluguéis começaram a ser pagos em 15/04/2011 (peça 38), portanto, no período de plena gestão do responsável. Contudo, passou-se menos de um mês entre a data da ciência do fato pelo responsável, com a e o término de seu mandato. O responsável tentou e

não obteve êxito na resolução do problema, ante o tempo que ainda restava de seu mandato, que findaria em 31/12/2011. Evidencia-se que no mesmo dia que tomou ciência do laudo técnico que aponta o valor referente à restituição proveniente da reforma estrutural, encaminhou os autos à assessoria jurídica para as providências cabíveis (peça 61, p.42). Não foi verificado pela equipe de fiscalização nenhum documento que comprove ou o pagamento do referido ressarcimento ou qualquer acordo escrito firmado entre o Crea/MA e o proprietário do imóvel em tela, no sentido de se resolver tal pendência, no exercício de 2012/2013. Entende-se, dessa forma, que a responsabilidade pelo não ressarcimento referido recai sobre o presidente sucessor. Portanto, acata-se, nesse ponto, as razões de justificativas do responsável.

24. **Irregularidade:** não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frios Tecnologia em Frios, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

24.1 **Razões de Justificativas:** O responsável alega um mal entendido quanto aos fatos ocorridos. Comenta que, a princípio não havia necessidade de instalação de aparelhos de ar-condicionado na nova sede do Crea/MA, ante a posição elevada do imóvel, situado próximo à beira-mar. Alega, ainda, que a mudança dos prédios antigos para o novo ocorreu bruscamente, sendo que os setores estabeleceram um cronograma gradual de transporte dos objetos pertencentes ao acervo da entidade. Esclarece o responsável que só após as referidas mudanças, foi-se percebendo a necessidade de instalação aparelhos de ar-condicionado, ante a inadequada ventilação do prédio. A comissão de mudança, instituída para esse fim, então, foi acionada e propôs a aquisição dos condicionadores de ar. A delonga se deu ainda porque a rede elétrica do prédio não comportava a carga dos aparelhos que seriam instalados. Alega, por fim, o responsável que não houve falta de planejamento e sim a ocorrência de fatos imprevistos que ocasionaram a contratação por dispensa de licitação.

24.2 **Análise:** Os fatos narrados pelo responsável poderiam ter sido previstos, mesmo porque havia a constituição de uma comissão de mudança, supostamente encarregada de avaliar todas as condições do imóvel, inclusive as necessidades de adaptação deste. Anote-se que a constituição da referida comissão ocorreu mais de três meses antes da solicitação da mesma e mais de dois meses antes da efetiva mudança, tempo mais do que suficiente para a comissão identificar qualquer empecilho na adaptação do imóvel às necessidades da entidade. Entende-se, ainda, que hoje em dia, a grande maioria dos órgãos e entidades públicos, por mais bem localizadas que estejam seus prédios, necessitam de aparelhos de ar-condicionado em suas instalações, ante o ambiente fechado que os cerca, fato que deveria ter sido observado pela comissão de mudança logo que foi instituída, ou seja, três meses da contratação direta. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativas do responsável.

25. **Irregularidade:** não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda., processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

25.1 **Razões de Justificativas:** Esclarece o responsável que havia um compromisso de um arquiteto e urbanista, ex-conselheiro do Crea/MA, profissional de reconhecida competência, para, gratuitamente, elaborar o projeto arquitetônico de interiores, documento necessário às especificações da licitação e contratação de serviços de divisórias. Alega que o referido projeto só pôde ser elaborado em maio de 2011, razão pela qual a comissão de mudança só iniciou seus trabalhos em junho de 2011, acarretando a demora de três meses já aduzida.

25.2 **Análise:** O fato da demora ocorrida na apresentação do projeto arquitetônico, ainda que de forma gratuita, conforme alega o responsável, não justifica a demora nos procedimentos que justificariam a dispensa. A morosidade alheia, no caso em tela, a demora do arquiteto em realizar o

projeto, não deve ser motivadora da inércia por parte do administrador. Ademais, o referido arquiteto não faz parte dos quadros funcionais do Crea/MA, de forma que o seu compromisso junto à entidade parece ter ficado relegada, em razão de outros compromissos profissionais assumidos. A gratuidade dos serviços prestados pode não ter compensado o prejuízo advindo da ausência do processo licitatório, onde se pretende, entre outras coisas, a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive em termos financeiros. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativas do responsável.

26. **Irregularidade:** ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

26.1 **Razões de Justificativas:** O responsável pondera que a ausência de via original e/ou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente ao laudo de avaliação do prédio onde funciona o Crea/MA não implica a inexistência e/ou ausência de registro desta no Crea/MA. Alega, ainda, que requisição de cópia da ART ao CREA-MA ou ao profissional é medida que se impõe para que seja elucidada a aduzida inexistência de ART. Continua expondo que, no exercício de 2011, as ARTs eram registradas no Crea/MA pela via manual, com preenchimento do formulário pelo profissional registrado, o registro e arquivamento no Departamento de Documentação – DEDOC. Cita o art. 5º da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que regulamentou a Lei 6.496/77, que prevê a responsabilidade exclusiva do profissional de Engenharia ou Agronomia pelo registro e cadastramento de ART.

26.2 **Análise:** As justificativas do responsável não conseguem elidir a irregularidade apontada pela equipe de inspeção, uma vez que o responsável, embora afirme que Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em destaque existe, não apresentou o referido documento. O Art. 6º da resolução Confea 1.025/2009, citada pelo responsável, assevera que a guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e **do contratante**, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. O art. 7º do mesmo normativo dispõe que o responsável técnico deverá manter uma via da ART **no local da obra ou serviço**. Ambos os dispositivos disciplinam que a ART de determinado projeto, apesar de ser responsabilidade do profissional engenheiro ou arquiteto, deve estar na posse do contratante. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativas do responsável.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia da Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72) e da irregularidade a ela imputada, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443, de junho de 1992.

28. Com relação ao Sr. Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34), em face da análise promovida nos itens 16 a 26, propõe-se não aceitar suas razões e justificativas, sendo as mesmas insuficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Propõe-se ainda que lhe seja aplicada a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443, de junho de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Entre os benefícios de controle, pode-se mencionar alguns daqueles previstos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1 conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade constantes nos artigos 235, caput, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

30.2 não aceitar as razões e justificativas do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34) e considerar o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72) revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

30.3 aplicar a multa ao Sr. **Raymundo José Aranha Portelada (CPF 071.041.463-34)** prevista no artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as ocorrências abaixo:

a) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referentes a eventos que não coincidem, em datação, com o evento ali custeado pelo Crea/MA;

b) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do referido imóvel;

c) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frios Tecnologia em Frios, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda, processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

30.4 aplicar a multa ao Sr. **Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72)** prevista no artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência abaixo:

a) não adoção de providências no sentido do ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, em desacordo com o contrato de locação do imóvel.

30.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

30.6 determinar ao Crea/MA que comece, se ainda não o fez, a descontar dos pagamentos realizados à empresa Jesus Empreendimentos e Artesanatos Ltda os valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel, de forma a garantir o total ressarcimento de R\$ 32.800,00 até o término do contrato de locação firmado entre a essa entidade pública e a referida empresa;

30.7 Conforme discutido na instrução precedente (peça 49, itens 73 a 81) determinar ao Confêa que apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas;

30.8 dar conhecimento ao denunciante do inteiro teor da decisão a ser proferida;



Secex-MA, 1ª DT, em 30/8/2013.

(Assinado eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

AUFC – Mat. 9449-8